

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao
Projeto de Lei nº 1.439 de 09 de agosto de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 1.439 de 09 de agosto de 2017
Relatoria: Berenice Koller Guske
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Dispõe sobre a alienação de bens permanentes considerados inservíveis no âmbito do Município de Sertão Santana".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que dispõe sobre a alienação dos bens considerados inservíveis no âmbito do Município de Sertão Santana.

O referido projeto legislativo foi protocolado em 10.08.2017, sendo lido na sessão plenária e encaminhado para a presente Comissão na presente data.

Parecer

O projeto de lei do ponto de vista orçamentário, financeiro e de infraestrutura, considerando especialmente a Orientação técnica IGAM nº 20.890/2017 anexa, apresenta-se viável eis que apresenta-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, bem como as demais disposições legais referentes a orçamento.

Por fim, não verifica-se a necessidade de apresentar emendas, mostrando-se o projeto adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pela regular tramitação e pela sua aprovação.

Sertão Santana, 14 de agosto de 2017.

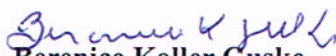
Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

14 / 08 / 2017

HORA: 19h 50

Sec. Adm. Legislativa


Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão


Edson Espitalier Brasil


Alexandre Kojogeski


Wilson Siegerstatter

Câmara Municipal de Sertão Santana

PUBLICADO

De: 15 / 08 / 2017

Ass: [Signature]

"Povo que tem parlamento é um povo soberano"

Porto Alegre, 8 de agosto de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 20.890/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, RS, por meio da servidora Bruna Lietz, solicita orientação acerca de projeto de lei s/nº, que dispõe sobre alienação de bens inservíveis, e do projeto de lei nº 1.439, de 2017, que autoriza a realização de Leilão.

II. A alienação dos bens inservíveis para a Administração Pública, está subordinada à existência de interesse público, depende de avaliação prévia e, como regra, a licitação, consoante o art. 17, II, da Lei de Licitações¹, que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (grifou-se)

(...)

Em se tratando da alienação de bens móveis, conforme se depreende do art. 22, V, § 5º da Lei de Licitações, a modalidade licitatória correta é o leilão, conforme segue:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

V - leilão.

(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A Lei Orgânica do Município consulente assim dispõe:

¹ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - alienação de bens imóveis, nos casos previstos em lei;

A interpretação da Lei Orgânica sistematicamente com a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permite concluir-se que a autorização legislativa será necessária para a alienação de bens *imóveis*, sendo dispensada para alienar bens *móveis*.

Não obstante, uma vez enviada proposição para a obtenção de autorização legislativa, nada obsta a sua apreciação.

III. Quanto ao conteúdo material, o projeto de lei s/nº regulamenta a alienação de bens inservíveis, versando sobre os procedimentos para alienação ou doação dos bens, não se verificando nenhuma inconsistência quanto aos termos previstos.

No que pertine ao projeto de lei nº 1.439, de 2017, que autoriza a realização de Leilão, destaca-se que a proposição legislativa não contempla a avaliação dos bens que deverão ser alienados, retirando do Legislativo as condições necessárias para a formação de um juízo de valor efetivo para autorizar a alienação dos bens.

Destaca-se que uma vez autorizada a alienação nos termos da proposta original, caberá ao Chefe do Poder Executivo optar por aliená-los ou não. A futura lei é meramente autorizativa, não cogente, ficando então, o Prefeito Municipal livre para fazê-lo, alienando a integralidade dos bens, ou não.

IV. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei s/nº, que dispõe sobre alienação de bens inservíveis, assim como o projeto de lei nº 1.439, de 2017, condicionando-se, no entanto, a juntada do laudo de avaliação dos bens.

O IGAM permanece à disposição.



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM